



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: DE222-601AD-50425



Decisão 00769/2020-8 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 05554/2017-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2016

UG: IPAS - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ALENCAR MARIM

Responsável: ADILSON ALMEIDA MARTINS, ORLANDO AMARO HARTVIG, ROBERTO RIBEIRO MARTINS, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RICARDO CICARELLI DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2016 – SOBRESTAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco - IPSPBSF, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do **Sr. Adilson Almeida Martins**, Diretor Presidente no exercício de 2016.

As peças contábeis foram encaminhadas a este Tribunal, em 13/09/2018, não observando o prazo regimental, e analisadas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal – SecexPrevidência, a qual expediu o Relatório Técnico 0671/2018-1, evidenciando indícios de irregularidades (documento 215).

Esses indícios, também assinalados na ITI 0789/2018-3 (documento 216), propiciaram as citações dos agentes responsáveis, Roberto Ribeiros Martins, Adilson Almeida Martins, Luciano Henrique Sordine Pereira, Orlando Amaro Hartvig e Ricardo Cicarelli de Melo, Termos de Citações números 1367/2018-8, 1368/2018-2, 1369/2018-7, 1370/2018-1 e 1371/2018-4, respectivamente. Foi notificado o Sr. Alencar Marim, Termo de notificações 1466/2018-6.

Regularmente citados e notificados, os responsáveis apresentaram alegações, justificativas e documentos (documentos 236 a 243, 247 e 248 e 251). Cabe frisar que foi declarada a **revelia** dos Srs. **Adilson Almeida Martins, Orlando Amaro Hartvig e Luciano Henrique Sordine Pereira**, por meio do Despacho 12247/2019 do Conselheiro Relator.

O **Sr. Luciano Henrique Sordine Pereira** apresentou defesa tardia, no entanto, nos termos do despacho 16363/2019 (documento 253) esclareço que *“as peças podem auxiliar nos esclarecimentos dos achados, não se configurando, no entanto, como justificativas, mas como peças informativas, recebidas com fundamento na busca da verdade material e no princípio da economia processual.”*

Seguindo o trâmite processual e, em razão das normas contidas no art. 319, § 1º, incisos I ao IV, da Res. TC 261/2013, a Secretaria de Controle Externo de Previdência e Pessoal expediu a Instrução Técnica Conclusiva 5053/2019-3, concluindo sua análise opinando quanto ao aspecto técnico-contábil, por:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BARRA DE SÃO FRANCISCO - IPSPBSF**, relativa ao exercício de 2016, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do **SR. ADILSON ALMEIDA MARTINS**.

3.2 Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16 e 2.17 da presente Instrução Técnica Conclusiva, referentes aos seguintes apontamentos:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ITEM 2.1.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013.

RESPONSÁVEL: Roberto Ribeiro Martins - Diretor Presidente do IPSPBSF em 2017.

2.2 AUSÊNCIA DE REPASSE DE APORTE FINANCEIRO PARA COBERTURA DO DÉFICIT FINANCEIRO, ASSIM COMO PARA O PAGAMENTO DA FOLHA DE INATIVOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOUREIRO MUNICIPAL (ITEM 3.1.2 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 76 e 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002; e, art. 26 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

- a) **Luciano Henrique Sordine Pereira** – prefeito municipal no exercício de 2016.
- b) **Adilson Almeida Martins** – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.3 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS CAPITALIZADOS DESTINADOS À COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL (ITEM 3.1.3 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.4 GESTÃO IRREGULAR DO ATRIBUTO FONTE/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (ITEM 3.1.4 DO RT 671/2018)

Base normativa: item 4.3.4 da Parte V – Demonstrações Contábeis, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (6ª ed.).

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.5 REGISTRO INCONSISTENTE DE CRÉDITOS A RECEBER (ITEM 3.1.5 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 87 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.6 DIVERGÊNCIA NO REGISTRO POR COMPETÊNCIA DA RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.2.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: arts. 85, 100 e 101 da Lei Federal 4.320/1964; e, regime de competência (Resolução CFC 750/1993).

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.7 INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE O RGPS E O RPPS (ITEM 3.2.3.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 201, § 9º, da CRFB; art. 11 da LRF; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 67, inc. VIII, da Lei Complementar Municipal 001/2002; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.8 AUSÊNCIA DE PAGAMENTO TEMPESTIVO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.3.1.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.

RESPONSÁVEL: Luciano Henrique Sordine Pereira – prefeito municipal no exercício de 2016.

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS QUE GARANTISSEM O REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS (ITEM 3.3.1.2 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 40 da Constituição Federal/1988; art. 11 da LRF; art. 7º, inc. I, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea a, e art. 79 da Lei Complementar Municipal 001/2002.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.10 AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA UNIDADE GESTORA AO RPPS (ITEM 3.3.2.1.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: arts. 40, *caput*, e 149, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 2º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º da Lei Complementar Municipal 007/2002.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.11 INCONSISTÊNCIAS NA GESTÃO DAS FOLHAS DE PAGAMENTO (ITEM 3.3.2.3.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 141, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e, Instrução Normativa TC 34/2015, Anexo I.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.12 AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATRASO (ITEM 3.4.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: arts. 37, 40 e 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 67, alínea ‘a’, da Lei Complementar Municipal 001/2002.

RESPONSÁVEL:

a) **Luciano Henrique Sordine Pereira** – prefeito municipal no exercício de 2016.

b) **Adilson Almeida Martins** – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.13 INCONSISTÊNCIAS NO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.1.2 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 1º, inciso I, e art. 9º, inciso II, da Lei Federal 9.717/1998; e, arts. 14, 16, 17, §7º, 18 e 25 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

a) **Ricardo Cicarelli Melo** – atuário responsável pelo estudo de avaliação atuarial de 2016.

b) **Adilson Almeida Martins** – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.14 AUSÊNCIA DE LEI/PROPOSTA LEGISLATIVA ESTABELECIDO PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL APURADO PELO ESTUDO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL (ITEM 3.5.3.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 40 da CRFB; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, arts. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEIS:

a) **Luciano Henrique Sordine Pereira** – prefeito municipal no exercício de 2016.

b) **Adilson Almeida Martins** – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.15 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS (ITEM 3.5.4.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 85 da lei Federal 4.320/1964; e, art. 17, § 3º, da Portaria MPS 403/2008.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.16 DATA BASE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS INCOMPATÍVEL COM A DATA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (ITEM 3.5.4.2 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 1º, inciso I, da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; art. 14 da Portaria MPS 403/2008; e, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, 6ª edição.

RESPONSÁVEL: Adilson Almeida Martins – diretor presidente do IPSPBSF e ordenador de despesas.

2.17 OPINIÃO NÃO CONCLUSIVA DISPOSTA POR MEIO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO (ITEM 4.1 DO RT 671/2018)

Base Normativa: art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 72, § 2º, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 135, § 4º, c/c art. 137, IV do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e Resolução TC 227/2011; Instrução Normativa TC 34/2015; art. 5º, inc. XXIII, da Lei Municipal 496/2013.

RESPONSÁVEL: Orlando Amaro Hartvig – Controlador Geral.

3.3 Considerando que as irregularidades 2.2, 2.3, 2.6, 2.7, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15 e 2.16 são de natureza grave, pois comprometem a continuidade e a solvência do RPPS, e, ainda, o resultado das contas do RPPS, **opina-se**, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2016, do **Adilson Almeida Martins, Diretor Presidente do IPSPBSF**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”¹, da Lei Complementar. 621/2012, e do art. 163, inciso IV, do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

3.4 Nota-se que **não há como afastar a responsabilidade** do Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, Prefeito Municipal em 2016, sobre as irregularidades **2.2, 2.8, 2.12 e 2.14**, por se tratar de irregularidades de natureza grave com a ação direta da responsável. Assim, conforme explicado no subitem 1.1.1 desta Instrução Técnica, considerando que o ente é responsável pelo equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, nos termos do art. 69 da LRF e art. 40 da Constituição Federal; e ainda, considerando o procedimento a ser adotado conforme o art. 57, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, que determina que seja avaliada a responsabilidade dos demais agentes que contribuíram de alguma forma para a consumação das ilicitudes, não se limitando ao ordenador de despesas, a referida responsável deve ser responsabilizada nesses autos por essa irregularidade.

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

3.5 Ressalta-se, contudo, que nos autos do Proc. TC 3675/2017, PCA/2016 (Conta de Gestão) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, verifica-se que os itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do Relatório Técnico são relacionados à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e de parcelamentos firmados. Essas irregularidades são similares aos itens 2.8 e 2.12 desta ITC. O processo, pendente de julgamento até a elaboração desta ITC, teve as irregularidades mantidas pela ITC.

3.6 No mesmo sentido, compulsando os autos do Proc. TC 3673/2017 (Conta de Governo) da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, verifica-se que o item 6.3 do RT 37/2018 c/c item 2.8 da ITC 2721/2018, trata da seguinte irregularidade: “Ausência de medidas legais para implantação do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS”. Esse indicativo é similar ao analisado no subitem 2.14 desta ITC e foi mantido pelo Parecer Prévio 85/2019 – Segunda Câmara.

3.7 Sob essa mesma lógica, também **não há como afastar a responsabilidade do Sr. Ricardo Cicarelli Melo**, atuário responsável pela avaliação atuarial do ano de 2016, **em relação ao item 2.13**, diante dos motivos expostos no item 1.1.1; bem como do **Sr. Orlando Amaro Hartvig**, Controlador Geral, em relação ao item 2.17, que trata da emissão de opinião não conclusiva por meio do parecer do Controle Interno, em função da análise feita no item 1.1.2.

3.8 Sugere-se, ainda, nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES:

3.8.1 a determinação, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Barra de São Francisco, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPSPBSF, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores relativos à insuficiência financeira apurada no exercício de 2016 do RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, bem como dos benefícios de responsabilidade do Tesouro nos termos do art. 86 da Lei Complementar Municipal 001/2002, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.2 da ITC);

3.8.2 a determinação, com fixação de prazo, ao atual prefeito de Barra de São Francisco, ao responsável pelo controle interno do Município e ao diretor presidente do IPSPBSF, para a instauração de procedimento administrativo com vistas a possibilitar a recomposição àquele RPPS dos valores das reservas consumidas indevidamente no exercício de 2016 pelo RPPS, nos termos do artigo 2º §1º, da lei 9717/98, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) do valor das reservas consumidas, conforme

SS/RC

jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.3 da ITC);

3.8.3 a **determinação**, com fixação de prazo, aos atuais Chefe do Poder Executivo local e gestor do RPPS, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que mantenham regularizado o Certificado de Regularidade Previdenciária junto à autoridade competente, via administrativa, sanando as irregularidades apontadas, e celebrem convênio para operacionalização da compensação financeira com o Regime Geral de Previdência, com o objetivo de possibilitar a arrecadação dessa receita previdenciária, conforme prevê o art. 201, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB; art. 4º da Lei Federal 9.796/1999; art. 23, inc. III, da Orientação Normativa MPS-SPS 02/2009; art. 23 da Portaria MPS 6.209/1999 (item 2.7 da ITC);

3.8.4 a **determinação** ao atual Prefeito de Barra de São Francisco, ao atual Diretor Presidente do IPSPBSF, sob a supervisão da controladoria interna do município, para que instaurem procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pela Prefeitura no exercício de 2016, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao IPSPBSF, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.8 da ITC);

3.8.5 a **determinação**, com fixação de prazo, para o atual gestor do **IPSPBSF**, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que instaure procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pelo **IPSPBSF** no exercício de 2016, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao **IPSPBSF**, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.10 da ITC);

3.8.6 a **determinação**, com fixação de prazo, para o atual prefeito de Barra de São Francisco, para o atual gestor do **IPSPBSF**, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que instaurem procedimento administrativo a fim de apurar os valores não recolhidos ao regime próprio de previdência social pela prefeitura no exercício de 2016 em decorrência dos parcelamentos firmados, nos termos da legislação municipal, com a incidência de correção monetária, juros e multa; e para a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa) dos valores ao **IPSPBSF**, conforme

jurisprudência dessa Corte de Contas, e que encaminhe os resultados dessa apuração a esse Tribunal nos termos da IN 32/2014 (item 2.12 da ITC);

3.8.7 Cabe ainda, a **determinação**, com fixação de prazo, para o atual prefeito de Barra de São Francisco, para o atual gestor do **IPSPBSF**, com a supervisão do órgão de controle interno municipal, para que regularizem os parcelamentos entre o município e o RPPS local, por meio de lei específica, prevendo a responsabilidade pelo pagamento e a incidência de encargos legais, com vistas a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (item 2.12 da ITC);

3.9 Diante da prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, II, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.6	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.9	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.11	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.13	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Ricardo Cicarelli Melo	Atuário responsável
2.14	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito
2.15	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.16	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF

3.10 Diante da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no art. 135, III, da Lei Orgânica do TCEES aos seguintes responsáveis:

ITEM	RESPONSÁVEL	CARGO
2.2	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito
2.3	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.7	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.8	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito
2.10	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
2.12	Adilson Almeida Martins	Diretor Presidente do IPSPBSF
	Luciano Henrique Sordine Pereira	Prefeito

3.11 Diante da retenção de quantia a ser recolhida aos cofres públicos, por tempo superior ao previsto em lei, sugere-se seja **APLICADA A SANÇÃO** prevista no 389, inciso X, do RITCEES, c/c art. 135, inc. X, da Lei Complementar Estadual 621/2012, ao Sr. **Luciano Henrique Sordine Pereira**, prefeito municipal no exercício de 2016.

3.12 Por fim, sugere-se dar ciência do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas à Secretaria de Previdência Social vinculada ao Ministério da Fazenda.

Nos termos regimentais remeteram-se os autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer 1781/2020-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, manifestou-se nos seguintes termos:

4 – CONCLUSÃO

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de graves infrações à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

4.1 – seja a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Barra de São Francisco, exercício 2016, sob responsabilidade de **Adilson Almeida Martins**, julgada **IRREGULAR**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

4.2 – seja aplicada multa pecuniária a **Adilson Almeida Martins**, na forma dos arts. 87, IV, e 135, incisos, I e II, da LC n. 621/2012;

4.3 - com espeque no art. 135, II, da LC n. 621/2012 seja cominada multa pecuniária a **Luciano Henrique Sordine Pereira, Ricardo Cicarelli Melo e a Orlando Amaro Hartivig**;

4.4 – seja aplicada multa pecuniária a **Roberto Ribeiro Martins**, na forma do art. 135, incisos, VIII e IX, da LC n. 621/2012;

4.5 – nos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as determinações propostas pela SecexPrevidência na ITC 5053/2019-3.

Após, vieram-me os autos para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere à irregularidade com o condão de gerar a aplicação de multa ao prefeito municipal por infringência à norma legal.

Por esse fato, quanto a análise técnica das contas anuais do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco - IPSPBSF, prestadas pelo **Sr. Adilson Almeida Martins**, Diretor Presidente, implementada na Instrução Técnica Conclusiva 5053/2019-3 e Parecer do Ministério Público de Contas 1781/2020-1, entendo que deva ser efetuada em momento posterior.

Cumprе ressaltar que, diante das recentes discussões acerca da responsabilização do chefe do Poder Executivo decorrentes de atos de gestão é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte Brasileira**, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de **repercussão geral** deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior decisão da comissão que será instituída por este Egrégio Tribunal, com a finalidade de avaliar a competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas relativas as Prestações de Contas de Prefeito.

Mais recentemente, na 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada em 19/02/2020, nos autos do Proc. TC 08794/2019, cuja deliberação foi pelo sobrestamento, o relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, esclareceu que, em razão da matéria estar ainda pendente de Julgamento pelo Plenário do STF, inclusive com um novo Recurso (RE 1.231.883) cujo relator é o Ministro Luiz Fux, a ATRICON expediu a Portaria Nº 001/2020 que designou *“componentes de comissão encarregada de promover a atualização dos termos da Resolução Atricon nº 001/2018, que trata da temática do julgamento das contas de prefeitos ordenadores*

de despesa, no âmbito do Sistema de Controle Externo, à luz da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal”.

Nesse sentido, considerando que aquela Comissão tem a finalidade de propor regulamentação da matéria, que será aplicável a todas as Cortes de Contas do país, e considerando as reiteradas decisões deste Tribunal, entendo pelo sobrestamento dos presentes autos, por ter a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ao Chefe do Executivo.

Ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, proponho VOTO no sentido de adotar a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC-0769/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. SOBRESTAR estes autos até ulterior definição dos procedimentos a serem adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;

1.2. ENCAMINHAR à **SGS** para as providências

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 31/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente